



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.720335/2014-04
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.058 – 1ª Turma Extraordinária**
Data 05 de junho de 2018
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente LOBO E NASCIMENTO LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade fiscal competente proceda à análise e ao cotejo de todos os documentos trazidos tanto pelo Contribuinte (fls. 19-45), quanto pela Fiscalização (fls. 133-146), bem como todos os demais que entender oportuno trazer aos autos, e elabore relatório circunstanciado esclarecendo se: (i) todos os débitos listados foram efetivamente incluídos em parcelamento; (ii) em qual a situação em que esses parcelamentos se encontram; e (iii) se há algum débito que foi listado no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional que não estava com a exigibilidade suspensa na data de 31/01/2014.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 272 a 274) interposto contra o Acórdão nº 04-37.945, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (fls. 151 a 152), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2014 TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Sem Crédito em Litígio" Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de 67 (sessenta e sete) débitos não previdenciários relativos ao PIS, Cofins, IRPJ, CSLL, DCTF/Multas e DIPJ/Multas, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, V, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com registro em 17/02/2014 (fls. 18) e outro em 20/05/2014 (fls. 61-67).

Apresentou manifestação de inconformidade em 28/02/2014 (fls. 02), alegando, em síntese, que parcelou os débitos, dando origem a dois processos distintos e conforme os recibos e comprovantes anexos. Por fim, requereu seu enquadramento no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 03 e seguintes."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a sua manifestação de inconformidade, a Recorrente apresentou o presente Recurso alegando que todas os seus débitos se encontravam parcelados antes do termo final do prazo para a opção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme narrado, a opção da Recorrente pelo Simples foi obstada pela suposta existência de débitos sem exigibilidade suspensa no termo final do prazo para a realização da opção.

Em que pese a Recorrente tenha trazido em sua Manifestação de Inconformidade vasta documentação demonstrando a inclusão de seus débitos no parcelamento da Lei 11.941/09, às fls. 19-45, a decisão de primeira instância se limitou a dizer que *"pelo extrato de Informações de Apoio para Emissão de Certidão (fls. 133-146), verifica-se a existência de inúmeros débitos em cobrança"*.

Já em Recurso Voluntário, a contribuinte rebate esta informação dizendo que o motivo dos débitos constarem como "em cobrança" nos extratos citados pela DRJ de origem seria pela consolidação dos débitos do referido parcelamento ainda não ter sido realizada.

De fato, compulsando os autos vê-se que os débitos indicados nas telas de fls. 133 a 146 se referem ao processo nº 13116-401.386/2013-41, um dos três listados nos requerimentos de parcelamento realizados pela Recorrente, conforme trouxe às fls. 19 a 45.

Quer isto dizer que se faz imprescindível para o bom deslinde do presente caso obter a confirmação de que todos os débitos listados foram efetivamente incluídos em parcelamento.

Desta forma, pelo exposto, VOTO por CONVERTER o presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal competente proceda à análise e ao cotejo de todos os documentos trazidos tanto pelo Contribuinte (fls. 19-45), quanto pela Fiscalização (fls 133-146), bem como todos os demais que entender oportuno trazer aos autos, e elabore relatório circunstanciado esclarecendo se: (i) todos os débitos listados foram efetivamente incluídos em parcelamento; (ii) em qual a situação em que esses parcelamentos se encontram; e (iii) se há algum débito que foi listado no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional que não estava com a exigibilidade suspensa na data de 31/01/2014.

Após, a Recorrente deve ser cientificada, com reabertura de prazo de 30 dias para complementar as suas razões do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator